

ACÓRDÃO Nº 534/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 34), nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências/ determinações descritas no subitem 1.9 desta deliberação

1. Processo TC-032.807/2016-3 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 011.153/2018-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. Determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

1.9.1.1. no prazo de 45 dias, adequar os termos da contratualização do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) ao disposto nos normativos do Ministério da Saúde relativos ao incentivo destinado às instituições habilitadas como Centros Especializados em Reabilitação (CER), em especial no que se refere (parágrafos 22-35 e 53-58, desta instrução);

1.9.1.1.1. à previsão, no Contrato 085/2015/SES/DF, de remuneração por produção, o que se encontra em desacordo com o Anexo da Portaria GM/MS 3010/2013; art. 303, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017 (origem: art. 1º, da Portaria GM/MS 2.617/2013); o § 2º, do art. 7º, da Portaria GM/MS 835/2012; assim como com a Portaria SAS/MS 790/2014, que exigem a remuneração por incentivo de custeio, de maneira a ocorrer o repasse integral do incentivo financeiro federal à instituição habilitada;

1.9.1.1.2. à previsão, no Contrato 085/2015/SES/DF, de 15/9/2015, de que o pagamento ocorra em até trinta dias corridos, contados a partir da data da apresentação da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados, o que se encontra em desacordo com o art. 303, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017 (origem: art. 1º, da Portaria GM/MS 2.617/2013), que estabelece o quinto dia útil após o crédito efetuado pelo Ministério Saúde na conta do fundo de saúde local como o prazo limite para o pagamento dos incentivos financeiros destinados aos estabelecimentos que prestam assistência de forma complementar ao SUS;

1.9.1.2. no prazo de 45 dias, disponibilize o veículo doado pelo Ministério da Saúde para o uso do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL), consoante especificado no Termo de Doação 10196/2013, de 28/11/2013 ou, com anuência prévia do MS, providencie veículo de transporte para uso do CEAL, como forma compensatória para suprir a necessidade da entidade (parágrafos 62-64, desta instrução);

1.9.1.3. no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas plano de ação, com vistas a transferir para o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) o saldo dos valores de incentivo de custeio repassados pelo Ministério da Saúde em razão da habilitação dessa instituição como Centro Especializado em Reabilitação II e que, de forma indevida, deixaram de ser transferidos a ela. O referido plano de ação deverá conter, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a implementação, bem como deverá considerar os seguintes parâmetros:

1.9.1.3.1. apuração, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da documentação comprobatória, do saldo dos valores de incentivo de custeio repassados pelo MS em razão da habilitação do CEAL como CER II e que, de forma indevida, deixaram de ser transferidos à referida instituição; e, sem incluir nesses cálculos os valores pagos a título de OPM, pois eles não compõem a remuneração por incentivo de custeio;

1.9.1.3.2. proposta de pagamento, validada pelo CEAL, dos valores retroativos devidos desde o momento em que o Ministério da Saúde começou a transferir o incentivo de custeio destinado ao CEAL até a data em que a SESDF passar a repassar, de forma integral, esse incentivo à mencionada instituição;

1.9.2. Dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o atraso injustificado na contratação do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) como instituição habilitada, consoante se verificou no Contrato 085/2015/SES/DF, afronta o disposto na Portaria SAS/MS 1.357/2013, que habilitou a mencionada instituição como Centro Especializado em Reabilitação II (CER II), nas modalidades auditiva e intelectual, assim como os termos da declaração assinada em 12/11/2013, por meio da qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assumiu o compromisso de adequar o Contrato 54/2011, a fim de contemplar a mencionada habilitação;

1.9.3. Recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que oriente, de forma objetiva, os gestores das localidades em que existam instituições habilitadas como Centro Especializado em Reabilitação (CER) quanto ao regimento relativo ao incentivo destinado a essas instituições, especialmente no que se refere ao repasse integral do incentivo para as instituições habilitadas como CER II, III e IV, bem como ao prazo limite para que ocorra o repasse do incentivo para elas (parágrafo 12, desta instrução);

1.9.4. Encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

1.9.5. Autorizar o arquivamento do presente processo, após a adoção das providências descritas nos subitens anteriores, nos termos do RITCU, art. 169, III.

RELAÇÃO Nº 7/2019 - Plenário

Relator - Ministro AROLDI CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 535/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234; 235 e 276, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante e, no mérito, considerá-la improcedente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-031.217/2018-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: TC 027.182/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.8. Representação legal: Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de Oliveira (16.319/OAB-DF) e outros, representando GoPower & Air Locação de Equipamentos Industriais Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2019 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal de Contas, no bojo do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário (TC 035.916/2016-8), entendeu que não foram detectadas desconformidades na proposta de inclusão das distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. no Programa Nacional de Desestatização, no mandato de outorga para a gestão do Fundo Nacional de Desestatização ou no Recibo de Depósito de Ações, que pudessem ensejar intervenção desta Corte de Contas no processo de privatização;

Considerando que a denúncia não traz elementos objetivos que indiquem irregularidades no processo de privatização iniciado pelo BNDES, restringindo-se a afirmar o papel estratégico da Eletrobras para o setor elétrico;

Considerando que o TCU tem processo formalmente constituído para o acompanhamento do processo de privatização da Eletrobras (TC 008.845/2018-2) e que o processo de contratação da empresa para avaliação e modelagem da licitação está suspenso por decisão judicial;

Considerando que a denúncia não traz nenhum indício de irregularidade objetiva que já não tenha sido tratado pelo TCU no bojo do TC 035.916/2016-8 (Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário);

Considerando que todas as distribuidoras controladas pela Eletrobras já foram levadas a leilão, tendo sido autuado processo para o acompanhamento dessas privatizações (TC 026.512/2018-1);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, assim como determinar o seu arquivamento, mantendo-se a chancela de sigilo que recai sobre os autos, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-031.420/2018-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta deliberação aos interessados e apensar definitivamente os presentes autos ao TC 008.845/2018-2.

ACÓRDÃO Nº 537/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar prejudicada a determinação constante do item 9.6.2 do Acórdão 442/2017 - TCU - Plenário e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.359/2017-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 143, inciso III; 169, inciso V; 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo dos encaminhamentos sugeridos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.234/2018-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Márcio de Freitas Gomes, Secretário Especial de Comunicação Social/PR.

1.2. Interessada: Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República.

1.3. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Marco Antônio Tavares Martins (18.508/OAB-DF), Herbert Milhomens de Vasconcelos (29.585/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Marcelo de Siqueira Freitas (210.208/OAB-RJ), Anna Clements Mannarino (151.591/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), representando a Caixa Econômica Federal;

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. autorizar a realização de evento do tipo painel de referência, de iniciativa do TCU e sob organização da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, aberto a todos os agentes públicos e privados interessados, tendo por objeto o debate acerca da necessidade de revisão e atualização dos procedimentos de "supervisão da execução externa" (art. 2º da Lei 12.232/2010) e de contratação do relatório de checagem de veiculação (art. 15 da Lei 12.232/2010), tendo em vista a necessidade de tratamento do risco de não veiculação de peças publicitárias nos termos contratados pelos entes públicos federais na condição de anunciantes no mercado de publicidade;

1.8.2. em caráter de excepcionalidade, considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Segecex 15/2011, norma vigente à época do trabalho de fiscalização, remeter cópia do relatório de levantamento de auditoria à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Caixa Econômica Federal e à Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., com o objetivo de subsidiar a participação desses entes públicos no painel de referência.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 539/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

1. "Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), relacionadas ao uso desses recursos públicos recebidos por partido político, no caso o PSDB-DF, em desacordo com o princípio da impessoalidade (peça 2).

2. O denunciante afirma que o presidente interino do PSDB-DF, Deputado Federal Izalci Lucas, aplicou recursos públicos recebidos pelo partido político por meio do Fundo Partidário em contrato de trabalho com a senhora Nair Leles de Sousa, sua cunhada, e em contrato de prestação de serviços de contabilidade com Consulthabil Contadores Ltda. - EPP, empresa de propriedade de sua família, caracterizando prática de nepotismo por afinidade, conforme Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise da admissibilidade da presente denúncia foi feita na instrução da peça 4. Na mesma instrução, foram propostas diligências ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF).

4. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1167/2017-TCU/SecexAdministração (peça 7), datado de 20/12/2017, o TRE/DF apresentou, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 11.



5. A diligência ao TRE/DF solicitava manifestação quanto ao teor da denúncia, especialmente sobre a possibilidade de dirigentes de partidos políticos contratarem, com recursos do fundo partidário ou de outras fontes, parentes, afins ou empresas cujo um dos sócios seja o próprio dirigente.

6. A resposta do TRE/DF contém parecer assinado pelo Chefe da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias. Em síntese, foi exposto que:

a. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não se equiparam às entidades paraestatais, conforme Lei 9096/1995. Têm liberdade e autonomia para sua organização e funcionamento;

b. O repasse de recursos do fundo partidário é obrigatório por parte do Estado, sempre que os partidos políticos cumprirem o disposto na Constituição Federal;

c. Os partidos políticos não têm a obrigação de apresentar orçamento prévio de suas receitas e despesas. A demonstração é feita após a realização do gasto.

d. A competência para a verificação da regularidade dos gastos realizados pelos partidos políticos é da Justiça Eleitoral, com a possibilidade de aplicação de sanções específicas distintas daquelas aplicáveis pelas Cortes de Contas. A fiscalização e o controle efetuados perante os partidos políticos são distintos daqueles realizados perante a Administração Pública.

e. Apesar de ser possível a exegese de que o Regimento Interno do TCU permita que ele julgue as contas dos responsáveis pelos partidos políticos que recebessem recursos públicos, o princípio da especialidade aponta que tal competência deve ser exercida pela Justiça Eleitoral.

f. O regramento que recai sobre as despesas realizadas pelos partidos políticos é o Capítulo III - Dos Gastos Partidários, da Resolução TSE 23.464/2015.

g. Os partidos políticos têm autonomia para contratar e realizar despesas custeadas pelo fundo partidário, conforme art. 44, § 3º da Lei 9096/1995.

h. A Justiça Eleitoral não analisa a escolha de fornecedores ou prestadores de serviço, apenas a regularidade na contratação ou pagamento. Apesar disso, caso a irregularidade na contratação realizada pelo partido extrapole a razoabilidade, seja abusiva ou afronte a moralidade, pode a Justiça Eleitoral decidir pela desaprovação das contas partidárias com aplicação das sanções devidas, sem prejuízo de outras providências cabíveis por parte do Ministério Público, dentre elas a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

i. Com relação ao caso concreto, a conduta do presidente do PSDB/DF em contratar parente sua para trabalhar na sede deve ser fiscalizada pelos demais filiados do partido. Se o partido entende que determinada empresa de contabilidade ou pessoa são os mais indicados para o exercício das atividades de manutenção das sedes e serviços do partido, e desde que sejam regulares, razoáveis e não exista indícios de atos de improbidade administrativa, a questão foge do controle do judiciário: trata-se de decisão interna corporis, a ser dirimida pelos próprios membros da agremiação.

j. O pagamento de salário de R\$ 5.254,98 à cunhada do deputado federal, bem como o pagamento de R\$ 1.700,00 mensais à empresa prestadora de serviços de contabilidade (valores constantes da denúncia) indica que tais valores não são abusivos e nem atentam contra a moral administrativa.

k. Os valores reais pagos, conforme extratos anexados pelo TRE/DF, são superiores ao constante da denúncia (R\$ 6.750 de salário e R\$ 1.880,00 mensais, respectivamente). Apesar disso, na opinião da Seção de Exame de Contas, são razoáveis e aceitáveis pelo mercado.

l. Informa, ainda, que as contas do PSDB/DF relativas ao exercício de 2016 ainda não foram julgadas pela Corte Eleitoral.

m. Por fim, opina que pela possibilidade de contratação, pelos partidos políticos, de parentes ou empresas de propriedade do dirigente do partido, com a utilização do fundo partidário ou de outras fontes, desde que corretamente comprovadas as despesas e que estejam em patamares razoáveis de valor de mercado, elidindo a possibilidade de abuso, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, por se tratar o partido político de entidade de direito privado detentor de autonomia para organização e funcionamento de suas atividades.

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1168/2017-TCU/SecexAdministração (peça 8), datado de 20/12/2017, o PSDB/DF apresentou, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 12 e 13.

8. A diligência ao PSDB/DF solicitava manifestação quanto aos seguintes itens:

a. se existe contrato de trabalho firmado entre o PSDB/DF e a senhora Nair Lelis de Sousa;

b. se a referida senhora tem relação de parentesco ou afinidade com o presidente regional, Deputado Federal Izalci Lucas;

c. qual a fonte dos recursos utilizada no pagamento da senhora Nair Lelis de Sousa;

d. cópia do contrato de trabalho firmado entre o PSDB/DF e a senhora Nair Lelis de Sousa;

e. se existe de contrato de prestação de serviços firmado entre o PSDB/DF e a empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP (CNPJ 00.544.478/0001-82);

f. qual a fonte dos recursos utilizada no pagamento da empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP.

g. cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o PSDB/DF e a empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP (CNPJ 00.544.478/0001-82);

h. outras informações ou documentos que considere relevante para a apreciação dos fatos narrados na denúncia;

9. Com relação à contratação de Nair Lelis de Souza, foi juntada a ficha de registro de empregada (Peça 12, página 24), onde consta o salário de R\$ 6.750,00, mesmo valor constante da resposta do TRE/DF. Foi juntado, ainda, a ficha de outro empregado que exerce a mesma função, contratado com o mesmo salário. Em sequência, foram juntados demonstrativos de gastos realizados pela funcionária e posteriormente reembolsados pelo partido.

10. Com relação à contratação da Consulthabil Contadores Ltda. - EPP, foram juntados demonstrativos contábeis que indicam a efetiva prestação de serviços (Peça 12, páginas 58 a 83). Além disso, informa não realizou a contratação da empresa, bem como alega que a empresa é responsável pela prestação de contas das campanhas eleitorais de todos os candidatos à Presidência da República pelo PSDB, desde Mário Covas, passando por Fernando Henrique Cardoso, José Serra e Geraldo Alckmin. Assim, o denunciado apenas teria mantido a contratação da empresa, o que não configuraria ato improbo ou ilegal.

11. Em complemento, o denunciado alega que a denúncia teve motivação política decorrente de revanchismo. Alega, ainda, que a denúncia é ilegal por ser apócrifa, bem como sugere que a denúncia seja fraudulenta. Nessa esteira, o denunciado junto aos autos a comunicação de Peça 13, na qual reforça o entendimento de a denúncia seja fraudulenta, constituindo crime contra o TCU e outros órgãos federais. Requer que seja determinada a instauração de procedimento apuratório pela Polícia Federal, com o objetivo de verificar se houve fraude, falsidade ideológica e ou denúncia caluniosa na confecção da denúncia.

12. Preliminarmente destacamos que conforme a Constituição Federal, art. 71, inciso II, compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

13. Os partidos políticos, por outro lado, são pessoas jurídicas de direito privado, conforme o artigo 44, inciso V do Código Civil, e sua prestação de contas deve ser analisada pela justiça eleitoral. Apesar disso, tendo em vista que os valores do fundo partidário têm origem pública, a competência do TCU pode ser atraída caso haja interesse público como, por exemplo, se o uso for manifestamente desarrazoado.

14. A denúncia tem dois pilares: a contratação de parente (nepotismo) e a contratação de empresa de propriedade do presidente (direcionamento).

15. O TRE/DF informou que as despesas alvo da denúncia - pagamento de salário de R\$ 5.254,98 à funcionária, bem como o pagamento de R\$ 1.700,00 mensais à empresa prestadora de serviços de contabilidade - estão aderentes aos valores de mercado, não são abusivos e nem atentam contra a moral administrativa.

16. Destaca-se que a Súmula 13 do STF trata de nepotismo no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme dito anteriormente. Assim, a citada súmula vinculante não é aplicável a eles.

17. A resposta do PSDS/DF trouxe também ficha financeira de outro empregado que exerce o mesmo cargo da Senhora Nair Lelis de Souza, sendo auferido o mesmo salário. Assim, as evidências apontam para a existência de isonomia entre os funcionários. Essa informação, em conjunto com a adequação do valor do salário à média do mercado, indica não ser possível a caracterização da existência de privilégios que afrontem a moralidade.

18. No que tange ao direcionamento, a resposta à diligência indicou que a empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP já prestava serviços ao PSDB antes de o denunciado estar à frente do diretório regional. Essa informação, em conjunto com a adequação do valor do contrato à média do mercado, indica não ser possível a caracterização do direcionamento.

19. Analisando os termos da denúncia e as informações trazidas nas respostas às diligências, constata-se que os gastos realizados por partidos políticos com o uso do fundo partidários devem ser fiscalizados inicialmente pelos próprios membros da agremiação e, em seguida, pela Justiça Eleitoral. A competência do Tribunal de Contas da União sobre o tema pode ser atraída nos casos em que haja contratação abusiva ou que afronte a moralidade, o que não se observa, a princípio, no caso trazido nos autos.

20. Destaca-se, também, que ao contrário do que consta na resposta do PSDB, a denúncia não é apócrifa. Os indícios levantados pelo denunciado não são suficientes para apontar categoricamente a falsidade do documento, de modo que não é atribuição do TCU interromper sua função constitucional de controle externo para fazer a apuração da acusação de falsidade. Na mesma esteira, com relação à solicitação do denunciado de que seja determinada a instauração de procedimento apuratório pela Polícia Federal, o art. 236, § 2º, do Regimento Interno do TCU estabelece que o denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

21. Entende-se não haver comprovada má-fé nos autos. Os elementos trazidos pela denúncia - contratação de afim e de empresa pertencente ao dirigente - são suficientes para a atuação do presente processo de controle externo, motivo pelo qual a denúncia foi conhecida. Assim, inexistindo a comprovada má-fé, afastasse a possibilidade de aplicação, pelo TCU, de sanção ao denunciante.

22. A denúncia constante da peça 1 deve ser conhecida, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

23. Verifica-se que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não se equiparam às entidades paraestatais, conforme Lei 9096/1995, e que têm liberdade e autonomia para sua organização e funcionamento de suas atividades.

24. Conforme salientado pelo TRE/DF, a contratação, por parte de partidos políticos, de parentes ou empresas de propriedade do dirigente do partido, com a utilização do fundo partidário ou de outras fontes, não se configura em ato ilegal ou ilegítimo, desde que as despesas sejam devidamente comprovadas à Justiça Eleitoral e que as contratações estejam em patamares razoáveis de valor de mercado, elidindo a possibilidade de abuso, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

25. Assim, as contratações que ensejaram a presente denúncia não se mostraram desarrazoadas e os valores praticados são compatíveis com o mercado, dessa forma conclui-se pela improcedência da denúncia.

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) retirar a chancela de sigiloso desses autos, consoante o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, V, "a"; 234 e 235, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) retirar a chancela de sigiloso desses autos, consoante o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF),

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-028.975/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2019 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 540/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de fatos reputados ilícitos pelo autor, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionados a decisões do conselho de administração da estatal e de aporte orçamentário-financeiro da União.

Considerando que a leitura das decisões adotadas nas 16ª e 17ª reuniões extraordinárias do Conselho de Administração da ECT, em confronto com a abertura de crédito especial pela Lei 13.749/2018 em favor dessa empresa pública, não dá suporte às conclusões a que chegou o denunciante;

considerando, por consequência, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência requerida pelo autor; e

considerando que este Tribunal tem se mostrado atento ao tema "contratação de consultorias por inexigibilidade de licitação" pela ECT, conforme denotam trabalhos recentes nesse sentido (TC 031.814/2016-6, Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário; e TC 034.901/2017-5, em fase de instrução).

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 do Regimento Interno, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação apresentada como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência desta deliberação ao denunciante;

c) retirar a chancela de sigilo aposta nos autos, mantendo-a em relação ao autor;

d) arquivar o processo.



1. Processo TC-002.457/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Agrinaldo Jacinto do Nascimento Junior (048.848.999-70); Charlys Emanuel da Silva Rezende (021.418.441-26); Julwaity Quaresma Cardoso Pimentel Neto (741.661.151-20); Luciana Ceschin (031.353.719-48); Monica Luciana da Silva Pereira (015.594.683-86); Pablo Diniz Batista (891.377.791-68); Pedro de Barros Leal Pinheiro Marino (975.536.113-87); Ronaldo Sergio Chacon Camargos (005.155.531-07); Sergio Magno Carvalho de Souza (020.328.001-60); Thiago Viana de Freitas (037.239.281-45)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.874/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Ana Carolina Leoncio Soares (147.416.087-51); Eliane Rosa Gomes (625.493.597-04); Gloria Priscila Nunes Rodrigues (116.980.947-28)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.122/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Adriana Carla de Azevedo Borba (029.241.384-00); Cyneraylly Leba Saraiva Bessa (003.773.403-24); Elizabete Rodrigues Gurgel dos Santos (089.813.134-07); Marcela de Melo Germano da Silva Jankovic (013.081.804-62); Raissa Cainny Gonçalves Ferreira (096.939.784-47); Raphael Raniere de Oliveira Costa (071.694.274-78)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.834/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Adson Oliveira Boa Morte (061.792.505-45)
 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.876/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Francisco Cassiano Alves dos Santos (075.567.894-03); Lucas Danziger Guimaraes de Andrade (035.868.521-42); Natalicio Santos Bastos (777.133.705-87); Roberta Diniz Mayrink de Carvalho (602.707.991-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.888/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Santana Poletti (787.670.325-91)
 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.908/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Adriângela Guimaraes de Paula (069.869.366-30)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.933/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Augusto Gomes Yoshida (410.044.498-28)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2038/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.043/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Isaura Correa Pereira (014.715.277-19); Judite Ramos Pereira Marques (604.185.919-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Varginha/MG - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2039/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.150/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Virgina Silva Neri (508.997.161-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.913/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessados: Aberinea Vieira da Silva (016.793.147-42); Darclee de Oliveira Santos (183.653.377-20); Elgita Ferreira Santos (436.815.227-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.600/2019-3 (REFORMA)
 1.1. Interessados: Antonio Nery Varela (105.731.277-00); Armando Correa dos Santos (046.360.401-63); Cassio Aparecido Mariano Silva (766.285.907-04); Gilberto Farias (044.615.097-53); Josué Ferreira Barbosa (190.165.577-68); Josué Ferreira Barbosa (190.165.577-68); José Batista de Andrade (083.040.764-20); Manoel de Souza (018.443.005-44); Marco Antonio Ferreira Caixeta (176.044.277-15); Mário Nunes de Medeiros (057.776.074-20); Osvaldo Anacleto da Paz (204.007.647-68); Pedro Brasileiro dos Santos Filho (344.107.087-91); Pedro Brasileiro dos Santos Filho (344.107.087-91); Vivaldo Alves (012.018.754-04); Wilson Machado (105.543.519-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imputada individualmente a Marli Alves Bezerra Gabriel e Elba de Moura Alves, por intermédio do subitem 9.10 do Acórdão 1209/209 - TCU - Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.323/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Apensos: 025.868/2010-1 (SOLICITAÇÃO); 008.023/2017-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 026.850/2009-4 (CONSULTA); 007.753/2016-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 003.911/2011-0 (SOLICITAÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 2083/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Fundação Oswaldo Cruz, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.074/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Silas Antonio de Souza (462.835.957-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2084/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.129/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria José Celestino (060.013.408-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Universidade Federal do Pará, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.152/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Idália Maués da Cunha Coimbra (029.482.147-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.188/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ridete Pessoa de Carvalho (395.944.084-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB -
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.378/2019-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Diominio Silva Rocha (321.443.186-20); Paulo Luiz Moreira (281.717.136-53); Vicente Batista de Carvalho (194.412.666-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.736/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Apensos: 004.850/2018-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias (102.953.646-53); Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Getúlio Vargas de Moraes Oliveira (170.793.576-91); Humberto Adjuto Ulhoa (162.847.396-72); Julião Ambrósio de Aquino (717.104.931-00); Leonardo Emílio Salviano da Costa (635.045.961-04); Mário Machado Vieira Netto (125.931.687-49); Rafael Archanjo Reis (584.649.131-68)
- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Julgar regulares as contas dos responsáveis Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias (CPF 102.953.646-53), Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20), Getúlio Vargas de Moraes Oliveira (CPF 170.793.576-91), Humberto Adjuto Ulhoa (CPF 162.847.396-72), Julião Ambrósio de Aquino (CPF 717.104.931-00), Leonardo Emílio Salviano da Costa (CPF 635.045.961-04), Mário Machado Vieira Netto (CPF 125.931.687-49) e Rafael Archanjo Reis (CPF 584.649.131-68), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- 1.9. Dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, destacando que esse conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;
- 1.10. Encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2089/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.336/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Ailton Lopes dos Santos Junior (532.107.941-20); Ana Cristina Silva Mendes (405.805.981-87); André Luiz de Andrade Pozeti (534.834.131-20); Breno Antônio Sirugi Gasparoto (600.595.671-04); Divanir Marcelo de Pieri (580.879.901-53); Felipe Oliveira Biato (268.105.078-25); Flavio Alexandre Martins Bertin (299.030.501-78); José Antonio Bezerra Filho (063.293.078-06); Leo Monteiro Costa e Silva (420.510.451-00); Lidio Modesto da Silva Filho (503.674.041-68); Luiz Ferreira da Silva (021.792.961-34); Marcos Faleiros da Silva (632.180.971-34); Maria Aparecida Ribeiro (571.520.041-53); Maria Helena Gargaglione Povoas (161.705.391-00); Nilza Maria Possas de Carvalho (174.848.711-68); Patricia Ceni dos Santos (850.896.721-72); Paulo Cezar Alves Sodré (396.316.561-87); Pedro Sakamoto (700.758.248-68); Ricardo Gomes de Almeida (774.553.201-91); Roberto Luis Luchi Demo (921.590.529-49); Rodrigo Roberto Curvo (799.236.231-49); Tânia Yoshida Oliveira (415.147.501-04); Valmir Nascimento Milomem Santos (811.154.311-53); Yale Sabo Mendes (328.134.651-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Julgar as contas regulares, dando-lhes quitação plena aos responsáveis: Srs. Maria Helena Gargaglione Povoas (CPF 161.705.391-00), Luiz Ferreira da Silva (CPF 021.792.961-34), Felipe Oliveira Biato (CPF 268.105.078-25), Valmir Nascimento Milomem Santos (CPF 811.154.311-53), Leo Monteiro Costa e Silva (CPF 420.510.451-00) e Tânia Yoshida Oliveira (CPF 415.147.501-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Dar ciência ao TRE-MT, acerca das seguintes impropriedades, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014:

1.8.1. inclusão de juízes-membros, à exceção do presidente e de seu substituto, e de secretários no rol de responsáveis viola a disciplina dos incisos II e III do art. 10, da Instrução Normativa - TCU 63/2010 (parágrafos 15-20 da presente instrução);

1.8.2. encaminhamento da prestação de contas do Presidente do Tribunal sem o pronunciamento do Plenário contraria o disposto no artigo 18, inciso XXIII do Regimento Interno do TRE/MT (parágrafos 23-25 da presente instrução);

1.8.3. demora além de quatro meses para conclusão de três Processos Administrativos Disciplinares instaurados em 2016 contraria o disposto no artigo 152 da Lei 8.112/1990 (parágrafos 82-85 da presente instrução);

1.8.4. inconsistência verificada nos demonstrativos contábeis quanto ao lançamento de bens imóveis do TRE/MT em razão da demora na emissão do Termo de Entrega pela SPU contraria o disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução do TRE/MT 795/2011, no qual há previsão de que "deverá ser mantido registro atualizado do imóvel nos sistemas de controle patrimonial e contábil, além do sistema de controle de imóveis da Superintendência de Patrimônio da União" (parágrafos 137-140 da presente instrução);

1.8.5. falta de separação dos resíduos recicláveis descartados, com destinação de tais materiais para associações e cooperativas de catadores contraria o disposto no Decreto 5940/2006 e no artigo 3º, incisos VI e VII, e no artigo 6º, § 1º, da Resolução CNJ 201/2015 (parágrafos 167-171 da presente instrução).

1.9. Recomendar que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso corrija as falhas em seu sistema de controle interno apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão da Auditoria Interna, peça 4, p. 75-80, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal e no Referencial Básico de Governança do TCU;

1.10. Dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso., destacando que esse conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.362/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ellen Sousa Gomes (956.984.692-53); Elson Pacheco de Souza (633.614.342-20); Etiene Vaz de Lima (024.911.382-12); Euriany Paiva de Almeida (005.246.422-90); George Everson Andrade dos Santos (007.633.542-95); Guilherme Pereira Barros (007.380.432-06); Jaqueline da Costa e Silva Veras (073.227.994-10); Jean Patrick da Costa Souza (012.525.092-43); Jefferson Castro Bastos (019.538.442-35); Josiane Bezerra Ribeiro (653.907.252-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.595/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcel Rodrigo Cavallaro (292.204.618-46).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.193/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Laisla Alves Moura (041.813.115-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.209/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jessica de Lourdes Souza Menezes (129.060.157-76).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.247/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Josiane do Couto Rodrigues (587.574.812-53); Jussia Carvalho da Silva Ventura (930.639.382-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.254/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amilton Araujo Junior (797.633.674-68); Bruna Moreira Camarotti da Cunha (013.312.383-90); Emanuel Victor de Oliveira (601.175.773-16); Maira Rodrigues de Oliveira (764.313.632-72); Maisa Damasceno Silva (956.147.535-91); Maria de Lourdes Bezerra de Medeiros (053.197.174-07); Marília Alcorado Domingues (046.940.994-00); Rodolfo Noronha Cavalcante (772.550.542-34); Rodrigo Silva Santos (001.311.735-10); Shayene Barbosa Monteiro Garcia (021.975.333-47).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.256/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Rabello (067.785.196-06); Gláucia Caroline Silva de Vasconcelos (049.745.584-63); Ilana Marques Moreira (026.967.023-81); Iury Souza Burlamaqui de Moraes (935.084.922-49); Jamilly Verissimo Meira Teixeira (010.232.314-33); Joedson Alves Fonseca (905.538.372-49); Livia Lucas Lima (124.373.477-98); Mitsi Silva Moises (057.076.204-94); Sissi Monteiro da Silva (107.565.917-59); Vanessa do Nascimento Santos (113.911.477-82).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.261/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Barbosa Pacheco de Matos (002.743.436-22); Edileuza dos Santos Lima (307.432.348-55); Gláuciane Maria de Araujo Sarmento e Lopes (095.169.126-05); Guilherme Casale (309.248.528-95); Jerime Rego Soares (673.586.592-87); Jorge Luis Pereira da Silva (782.592.152-68); Jose Alex Rodrigues Lobato (637.384.572-91); Jose Carlos de Souza Coqueiro (049.072.802-20); Jose Roberto Bentes Capeloni (303.334.072-53); Mariana Louzada Prates (010.673.393-10).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.267/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Corina Brainer Amorim da Silva (667.201.503-59).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.276/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Eich Kuhnen (021.984.239-60); Adriana Rufino Moreira (610.438.420-04); Aécio de Miranda Breitbach (294.340.410-15); Henrique Hunger Moresco (004.136.160-10); Julia Estela Willrich Boell (050.667.479-74); Leandro Oliveira de Matos (004.955.509-06); Marília Gabriela Petry (066.723.249-41); Queli Flach Anschau (684.541.719-91); Rafael Luis Boemo (902.341.380-68); Rodrigo Bragio Bonaldo (006.985.030-58).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.438/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Jose Barbosa (567.543.886-68); Alexandre Rodrigo da Silva (334.284.828-67); Carine Ervolino de Oliveira (338.916.228-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UFA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.507/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Viana Gomes (033.271.065-33); Larisse Colares Meira (004.290.911-25); Marcelo Magalhaes Silva (825.683.165-00); Marcelo Oliveira Santos Lima (820.567.575-91); Maria Janaiques Alves da Silva (053.138.986-39); Maria Leni Alves de Brito (378.906.543-91); Maria Lucilene Verçosa Pereira (309.684.883-15); Maria Raquel Lopes de Medeiros Araujo (073.579.784-60); Roselene Aparecida da Silva (004.079.109-21); Thiago Rego Albuquerque (014.115.403-95).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



3. Embargante: Taquara Empreendimentos Imobiliários e Serviços Eireli (73.584.260/0001-25)

4. Entidade: Município de Forquilha/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Breno Leite Pinto (OAB/CE 16.227), Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de declaração opostos pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários e Serviços Eireli contra o Acórdão 9.547/2018 - 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 12.074/2018 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado à implementação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2286/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.262/2007-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Tereza Caetano da Silva (107.020.594-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em benefício da Sra. Tereza Caetano da Silva, viúva do Sr. Francisco Nazareno da Silva, instituidor da pensão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em benefício da Sra. Tereza Caetano da Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Tereza Caetano da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2287 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.027/2017-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Edson Barbosa, Prefeito na gestão 2009/2012.

4. Entidade: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 247.441-43/2007, celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa, com o Município de Caiçara do Rio dos Ventos/RN, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Francisco Edson Barbosa ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da respectiva data até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
6.622,88	10/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2288/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.780/2018-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Ana da Silva Carneiro (095.280.898-60), Clara Delgado Rodrigues (152.480.201-82), Irene de Souza Agrela (118.411.718-75), Katia Aparecida da Silva Lopes (287.843.098-06), Leopoldina da Rosa Silveira (011.990.581-73), Patricia Nunes Mourão Silva (992.715.247-72), Raimunda Maria dos Santos Silva (593.543.307-97), Sandra Gomide Gama Martinho (601.017.417-15), Tania Pereira Nunes (591.779.007-82), Telma Pereira da Silva (942.949.847-91), Teresinha Pereira da Silva (467.804.917-72) e Vilma de Melo Ferreira Braga (743.601.404-87).

4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Ana da Silva Carneiro, Clara Delgado Rodrigues, Irene de Souza Agrela, Katia Aparecida da Silva Lopes, Leopoldina da Rosa Silveira, Patricia Nunes Mourão Silva, Sandra Gomide Gama Martinho, Tania Pereira Nunes, Telma Pereira da Silva, Teresinha Pereira da Silva e Vilma de Melo Ferreira Braga, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, negando registro ao ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. no caso de a opção recair sobre a pensão militar ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2289/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-035.155/2018-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Vera Lucia Batista de Oliveira (028.600.627-85), Alba Pinheiro da Silva (805.822.737-49), Denise Pinheiro (754.395.657-87), Vanira Pinheiro (317.175.007-49), Maria Elisa Cidade Sampaio (041.996.427-49), Angela Aparecida Lemos Furtado (878.390.327-53), Lucas Borges Furtado (157.867.637-14), Maria Aparecida Vilhena Campinho Pereira (131.485.317-10), Elisa Maria Domingues de Queiroz (030.599.307-08), Eney Virgílio de Carvalho Jansen Laborne (300.005.647-53), Rosilda Ferreira Monteiro (958.985.817-15), Ivonilde Moura da Silva (572.458.947-87), Sandra do Espírito Santo Pereira (487.142.917-20) e Sonia do Espírito Santo Borret (431.985.037-87).

4. Órgão: Primeira Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Primeira Região Militar em favor dos beneficiários acima identificados.

